Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Mandado de Segurança nº: **0055704-85.2026.8.19.0000**

Impetrante: **Maria de Fátima Tostes Martins Raggio**

Impetrado: **Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA, ILEGAL OU ABUSIVA. EXISTÊNCIA DE VIA IMPUGNATIVA PRÓPRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra atos atribuídos ao Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital na condução de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro para cobrança de débitos de IPTU e TCDL. A impetrante sustenta a ocorrência de prescrição e de nulidades relacionadas à citação e pretende impedir a expropriação judicial de imóvel penhorado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança pode ser utilizado para impugnar a decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-



ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 28/08/2026 16:36:51
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

executividade e os atos subsequentes praticados na execução fiscal; (ii) estabelecer se a existência de recurso ou meio correicional próprio torna inadequada a via mandamental e autoriza o indeferimento liminar da petição inicial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança contra ato judicial constitui medida excepcional, admitida quando demonstrada, de plano, decisão teratológica, abusiva ou ilegal.
4. A ausência de prova pré-constituída de decisão judicial teratológica, abusiva ou ilegal impede o reconhecimento de situação excepcional que autorize a impetração do mandado de segurança contra os atos jurisdicionais praticados na execução fiscal.
5. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é impugnável por agravo de instrumento, de modo que o mandado de segurança não pode substituir o recurso previsto para o questionamento do ato judicial.
6. O despacho irrecorrível que determinou providências para o registro da penhora e a realização de leilão pode ser impugnado por reclamação correicional, nos termos do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
7. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é vedada pelo art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e pela Súmula nº 267 do STF, que afastam a via mandamental contra ato judicial passível de recurso ou correição.
8. A manifesta inadequação da via eleita impõe o indeferimento liminar da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

## IV. DISPOSITIVO E TESES

**9. Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução do mérito, com condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

*Teses de julgamento*: 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade na execução fiscal pode ser impugnada por agravo de instrumento, afastando a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. O despacho irrecorrível que importe em inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder pode ser impugnado por reclamação correicional, nos termos do art. 293 do Regimento Interno do TJRJ. 4. A manifesta inadequação da via eleita autoriza o indeferimento liminar da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito.

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, II, e 10, caput; CPC, art. 485, I; Regimento Interno do TJRJ, art. 293. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Súmula nº 267; STJ, AgRg no MS nº 17.857/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 07.11.2012, DJe 19.11.2012; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0033485-78.2026.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20.05.2026; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0092866-51.2025.8.19.0000, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 03.03.2026; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0037159-64.2026.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 02.06.2026; TJRJ, Mandado de Segurança nº 3001644-48.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0024380-14.2025.8.19.0000, Rel. JDS. Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 25.08.2025.



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Maria de Fátima Tostes Martins Raggio** em virtude de atos supostamente ilegais praticados pelo **Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, alusivos à condução processual da execução fiscal nº 0093318-85.2026.8.19.0000.

Em sua petição inicial de id-000002, narra a impetrante que na origem, cuida-se de execução fiscal (processo nº 0093318-68.2019.8.19.0001), ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro seu desfavor, com o objetivo de promover a cobrança de débitos de IPTU e TCDL relativos ao exercício de 2010, incidentes sobre o imóvel situado na Rua Tenente Márcio Pinto nº 125, Gávea, Rio de Janeiro/RJ.

Sustenta que em sede de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, suscitou-se o advento da prescrição executiva, sendo esta uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo Juízo, o qual, entretanto, rejeitou a referida tese, com base em uma manifestação extemporânea e já preclusa por parte do Município do Rio de Janeiro, a partir da informação da existência de parcelamentos administrativos entabulados entre as partes nos anos de 2013, 2014 e 2016.

Defende a ilegalidade manifesta da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, uma vez que o Juízo deixou de examinar as diversas nulidades relativas à citação por edital, à ausência de esgotamento das diligências para localização da parte executada e os vícios do ato citatório inicial, questões que comprometem a própria constituição válida e regular da relação jurídica processual.

Alega que a partir da rejeição da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prosseguiu para o registro da penhora, averbação junto ao Registro Geral de Imóveis, pesquisas patrimoniais, tentativas de bloqueio de



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

ativos financeiros da parte executada além, principalmente, da iminente tentativa de alienação judicial de imóvel de elevado valor econômico (R$ 6.700.000,00), sem que jamais tenha sido adequadamente enfrentada a questão preliminar da prescrição suscitada pela defesa.

À luz desses argumentos, pugna pelo reconhecimento da prática de diversos atos jurisdicionais manifestamente ilegais e teratológicos, praticados pelo Juízo de origem na condução da execução fiscal em tela, a implicar ameaça concreta ao direito líquido e certo da parte executada, justificando-se a concessão liminar da segurança, nos termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, a fim de impedir a expropriação do imóvel de titularidade da parte executada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se o indeferimento da petição inicial do presente mandado de segurança.**

Analisando os autos, depreende-se que a impetração em comento teve como autoridade coatora o Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, restando apontado como ato ilegal a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta no bojo dos autos da execução fiscal de nº 0093318-68.2019.8.19.0001, ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face de Maria de Fátima Tostes Martins Raggio, lastreada na Certidão de Dívida Ativa de id-000004, visando a cobrança de débitos tributários de IPTU, no valor histórico de R$ 43.904,37.

O ato judicial inquinado como ilegal pela impetrante restou assim redigido (id-000046), *verbis*:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

"Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pela Curadoria Especial, na qual se insurge o excipiente contra a Execução Fiscal que foi ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro para cobrança de crédito tributário. Sustenta a ocorrência da prescrição.

Conheço diretamente do pedido, formulado em sede de exceção de pré-executividade para rejeitá-la, pelas razões a seguir expostas.

O prazo decadencial a ser observado é o disposto no art. 173, I CTN. Portanto, na hipótese, o prazo para constituição do crédito tributário iniciaria em 1º janeiro do ano seguinte ao exercício cobrado.

Assim, ajuizado o feito já na vigência da L.C. 118/2005, foi o despacho citatório, dado em 19/09/2019, quem interrompeu o curso do prazo prescricional de 5 anos alegado pelo requerente.

Na hipótese o débito foi parcelado, pelo que inequívoca a ciência do contribuinte acerca do lançamento realizado. Durante os parcelamentos realizados, a exigibilidade ficou suspensa e interrompido o prazo prescricional.

Pelo exposto, na forma da fundamentação, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local EXRGI a fim de que seja expedido ofício ao RGI para o registro da penhora.

Com a resposta do ofício inclua-se o presente feito no local virtual LEILA - aguardando a realização de leilão no qual deverá a presente execução permanecer sobrestada com o andamento 28 até que sejam designadas as respectivas datas.

Intime-se."

Consoante relatado, a impetrante sustenta a ocorrência de inúmeras ilegalidades e nulidades processuais que teriam sido praticadas pelo Juízo de origem na condução do feito executivo, em especial a decisão interlocutória acima transcrita e o despacho de id-000097, o qual determinou



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

adoção das providências necessárias para a realização da hasta pública do imóvel penhorado de titularidade da parte executada.

Todavia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva.**

Veja-se o seguinte precedente oriundo da Corte Especial do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1**. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial, o que não se verifica no caso em exame.** 2. O acórdão impugnado - proferido pela Terceira Turma nos autos do AgRg no Ag 1.196.710/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - atuou mediante plena observância das normas de regência, ao manter decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato de interposição do recurso especial, não configurando a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17.857/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012) (grifou-se)

In casu, não há qualquer prova pré-constituída adunada aos autos que permita concluir pela existência de alguma decisão judicial teratológica, abusiva ou ilegal prolatada pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Ao contrário do que alegado pela impetrante, verifica-se tão somente a edição de atos processuais (despachos, decisões interlocutórias e atos ordinatórios) revestidos da presunção de legalidade e legitimidade, os quais visaram dar efetividade à execução fiscal de origem, não havendo falar em nulidade, ilegalidade ou violação das garantias processuais do contribuinte executado.

Em sentido semelhante, **igualmente revela-se incabível a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.**

O artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 assim preconiza:

> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
>
> I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
>
> II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
>
> III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse mesmo diapasão, o Supremo Tribunal Federal editou o seguinte verbete sumular nº 267:

> Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No caso concreto, a decisão interlocutória de id-000046, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, poderia ser objeto do recurso de agravo de instrumento, ao passo que o despacho de id-000097, apesar de irrecorrível,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

poderia ser impugnado através do instituto da reclamação correicional prevista no artigo 293 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

> Art. 293. Cabe reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.
>
> Parágrafo único. Constitui requisito de admissibilidade da reclamação a prévia formulação de pedido de reconsideração ou de supressão da omissão.

Sobre a inadequação do mandado de segurança enquanto sucedâneo recursal, cabe a transcrição dos seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JUDICIAL NA ANÁLISE DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VERBA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE VIA IMPUGNATIVA PRÓPRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança impetrado por Maria Pompílio de Freitas Carvalho contra apontada omissão do Juiz de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti, que deferiu o benefício da gratuidade de justiça em sede de execução fiscal, mas omitiu-se quanto à imediata apreciação do requerimento de desbloqueio de proventos de aposentadoria constritos via SISBAJUD em conta poupança de titularidade da impetrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o mandado de segurança é a via adequada para impugnar suposta omissão judicial na apreciação de pedido de desbloqueio de verbas de natureza alimentar, quando o ordenamento jurídico prevê meio impugnativo específico para omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos. III. RAZÕES DE DECIDIR. **3. À luz do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e do entendimento consolidado na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, descabe a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 4. Nas hipóteses de omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos que importem em inversão da ordem legal do**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

**processo, erro de ofício ou abuso de poder, a via processual adequada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro é a reclamação correicional, nos termos do artigo 293 do Regimento Interno do TJRJ. 5. Configurada a manifesta inadequação da via eleita, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.** IV. DISPOSITIVO. 6. Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: (1) Não cabe mandado de segurança contra ato ou omissão judicial passível de recurso ou correição; (2) A reclamação correicional prevista no artigo 293 do Regimento Interno do TJRJ é a via adequada para questionar omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos; (3) A inadequação da via eleita autoriza o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, II, e 10; CPC, art. 485, I, e art. 98, § 3º; Regimento Interno do TJRJ, art. 293.. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 267; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0033485-78.2026.8.19.0000, Relator Desembargador Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, julgado em 20.05.2026; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0092866-51.2025.8.19.0000, Relator Desembargador Antonio da Rocha Lourenço Neto, Oitava Câmara de Direito Privado, julgado em 03.03.2026. (0037159-64.2026.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 02/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. INDEFERIMENTO INICIAL. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DOS ARTIGOS 5º E 10 DA LEI 12.016/09. Decisão extraída do sistema ePROC em 29/01/2026 – TAGB (3001644-48.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 11/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE NEGAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL DO QUAL SE ORIGINOU O DÉBITO DE IPTU EM EXECUÇÃO. EXECUTADO QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO E A QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTERIOR À DATA



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

DESIGNADA PARA A HASTA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA**. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I Hipótese em concreto. Recursos e Mandado de segurança interpostos pelo executado no intuito de suspender a hasta pública para a alienação do imóvel do qual se originou o débito de IPTU, objeto da execução fiscal de nº 0339419-77.2022.8.19.0001, sob duas principais alegações: a ocorrência de vício de citação e a quitação integral da dívida antes da arrematação. (...) 3. Mandado de Segurança Originário nº 0016011-31.2025.8.19.0000. I. Questão em análise. Mandamus interposto no plantão judiciário, sob a alegação de existência de direito líquido certo do impetrante de obstar a realização da hasta pública, designada para o dia 26.02.2025, em razão da quitação do débito na véspera da data designada para o ato, noticiada ao juízo da execução fiscal, sem que o impetrante tivesse obtido o provimento jurisdicional sobre a questão. II. Fundamentos do acórdão. Mandado de Segurança distribuído no Plantão Judiciário, concomitantemente ao pedido de suspensão da hasta pública formulado ao juízo da execução, sob a mesma alegação, qual seja, a quitação integral do débito. Indeferimento da liminar no Plantão Judiciário. Decisão do juízo de origem, que ocorreu antes da realização a praça, negando o pedido do executado. **Sob a ótica da legislação processual civil vigente, a decisão atacada deverá ser impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, além do disposto no artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009. Incidência verbete sumular nº 267 do STF, que dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Evidente a inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança não pode ser considerado sucedâneo recursal.** Caso em que resta caracterizada a litigância de má-fé do executado, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC, conjugados com a previsto no art. 1º, § 5º, da Res. TJ/OE nº 33/2014, que regulamenta a prestação jurisdicional por meio do Plantão Judiciário. IV. Dispositivo. **Indeferimento da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito**, e a condenação do impetrante por litigância de má-fé, com a fixação da multa em 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor executado nos autos da execução fiscal nº 0339419-77.2022.8.19.0001. (0024380-14.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/08/2025 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifou-se)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Pela leitura das diversas teses jurídicas esposadas na petição inicial do presente mandado de segurança, constata-se que a impetrante almeja se valer deste remédio constitucional como verdadeiro sucedâneo recursal, o que revela-se incabível, ante o teor do artigo 5º, II da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do STF.

Configurada a manifesta inadequação da via eleita, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10, *caput*, Lei 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, ante os verbetes de Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA**
**Desembargador Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ